

LEI ANTI-CORRUPÇÃO

MINISTÉRIO PÚBLICO CÓDIGO PENAL

LEI DE PROIBIDADE PÚBLICA

ANTICORRUPÇÃO

C I P

Centro de Integridade Pública

Anticorrupção - Transparência - Integridade Edição Nº8/2018 - Maio - Distribuição Gratuita

Incongruências nas Medidas de Protecção dos Magistrados Judiciais: PR Não Deve Promulgar Estatuto

Com a aprovação da proposta de revisão do Estatuto dos Magistrados Judiciais pela Assembleia da República (AR), os juízes poderão passar a dispor nesse diploma legal de alguns dispositivos que especificamente visam proteger a sua vida e integridade física ou de ameaças de lesão a estes dois direitos fundamentais pelo exercício das suas funções. Importa referir que mesmo na altura em que não existia um instrumento legal específico, aos magistrados era prestada a protecção devida sempre que se mostrasse necessária. Por exemplo, na altura do julgamento do “Caso Cardoso”, ao Juiz Augusto Paulino excepcionalmente foi concedida protecção especial. O mesmo sucedeu aquando do julgamento do “Caso BCM” com o Juiz Achiraf e, mais recentemente, aconteceu com o Juiz Dimas Marrôa, aquando do julgamento do “Caso dos Aeroportos de Moçambique”. E não foi preciso que, a priori, existisse qualquer instrumento legal específico para que tal acontecesse.

Situações melindrosas que aconteceram num passado relativamente recente ditaram a necessidade de tal matéria ser vertida num instrumento legal, tendo em atenção que igual tratamento não foi reservado também aos finados Procurador Vilanculos e Juiz Silica, conhecendo-se a delicadeza dos processos que

ambos se encontravam a tramitar. Houve falta de zelo e necessária ponderação nas situações fatídicas referidas, mas não de um instrumento legal específico. Ou, no mínimo, existiu dualidade de critérios por parte dos órgãos que deviam ter avaliado as situações em concreto e solicitado, de forma excepcional, protecção especial para aqueles dois magistrados.

Existindo necessidade, os juízes, de facto, e em atenção a circunstâncias objectivas, têm beneficiado de protecção, quando a solicitam às autoridades competentes e isso é público. Contudo, para evitar que haja dualidade de critérios, o legislador, tendo em atenção a solicitação dos juízes, aprovou medidas concretas de protecção para estes, mas não conclusivas, isto por um lado. Por outro, singularizou as medidas só para os juízes, sem abranger também os procuradores e, quiçá, os agentes policiais de investigação criminal, mesmo que estes últimos possam ser detentores de meios ou instrumentos de defesa pessoal. Aliás, os magistrados também são detentores de tais instrumentos quando solicitam protecção, mas é-lhes concedida protecção adicional, pois todo o cuidado é pouco, como diz a gíria popular.

No entanto, na proposta do estatuto aprovada,

algumas questões ligadas à má técnica de produção legislativa devem merecer uma análise cuidada. Desde logo, os dois exemplos ligados ao assassinato dos magistrados acima arrolados são elucidativos de que tanto os juizes como os procuradores necessitam de protecção em casos especiais. Daí que não irá constituir surpresa se os magistrados do Ministério Público, em defesa da sua classe, também, num futuro próximo, propuserem a existência de medidas específicas que os protejam ou mesmo de uma lei nesse sentido. Se tal acontecer, o que é expectável e até se justifica, estar-se-ia constantemente a alterar diplomas legais, mesmo antes destes terem sido suficientemente aplicados e verificar-se a sua eficácia. É que o Estatuto dos Magistrados do Ministério Público foi recentemente revisto e aprovado pela Lei n.º 4/2017, de 18 de Janeiro.

Significa que, em termos práticos e de economia legislativa, dever-se-ia produzir uma lei única em que se salvaguardasse a necessidade de protecção dos magistrados judiciais e do Ministério Público, pois ambas são magistraturas, nenhuma superior a outra. Embora paralelas e uma independente (a judicial) e outra autónoma (a do Ministério Público), convivem com os mesmos potenciais perigos e, por conseguinte, os seus integrantes têm a mesma necessidade de protecção. Ademais, a Constituição da República protege a vida e a integridade física dos cidadãos na mesma medida e prevê que todos os cidadãos são iguais nos termos da lei.

Neste processo, há que tomar ainda em conta a Lei n.º 15/2012, de 14 de Agosto (Lei de Protecção de Vítimas, Denunciante, Testemunhas, Declarantes ou Peritos em Processo Penal), que desde a sua aprovação não está a ser implementada: por que não acoplar a esta lei questões referentes à protecção dos juizes, e já agora também dos procuradores, que estejam a investigar casos de extrema complexidade, tendo em atenção a matéria dos autos e os agentes envolvidos? Dessa forma, estar-se-ia a contribuir para a não dispersão de legislação a tratar do mesmo objecto. Ter-se-ia, por conseguinte, um único sistema ou regime jurídico de protecção, dividido em capítulos ou secções específicas, tendo em atenção a qualidade dos sujeitos a quem se dirigem as medidas e atendendo a nuances próprias.

Não Existe na Proposta do Estatuto dos Magistrados Judiciais Recentemente Aprovada a Indicação de Situações Concretas a Merecer Protecção

Para além dos factos acima arrolados, a proposta do estatuto aprovada não se refere a situações objectivas que devem merecer a concessão de medidas de protecção dos juizes, nem mesmo de forma indicativa. No n.º 1 do artigo 53 A refere-se a “razões ponderosas” e que, como tal, cabem subjectivamente na análise do Presidente do Conselho Superior da Magistratura Judicial (CSMJ). Em termos práticos, está-se a conceder uma espécie de “carta-branca” para que de forma subjectiva o Presidente do CSMJ avalie ou decida per si, as situações que julgar convenientes para que seja concedida alguma medida de protecção. A dualidade de critérios já referida e que conduziu ao assassinato dos dois magistrados poderá repetir-se na medida em que a avaliação a ser feita pelo Presidente do CSMJ não é infalível.

Pelo que se poderia, em termos de “numerus abertus”, isto é, sem ser de forma exustiva, mas indicativa, depois de exauridas as medidas a elencar ou enumerar na lei, de forma objectiva, colocar-se a possibilidade de existirem outras situações, não previstas, e que caberiam na ponderação da entidade concedente avaliá-las com vista a decidir sobre a necessidade de se conferir protecção a um juiz em concreto e seus dependentes directos. Sendo assim, situações ponderosas devem ser analisadas caso a caso, mas existem aquelas que são objectivas e devem estar plasmadas na lei e cuja concessão deve ser de carácter obrigatório, verificados determinados pressupostos para evitar subjectivismos que poderão ser perigosos e fatais.

Recomendações

Atendendo aos factos acima arrolados, propõe-se:

1. Que seja produzida uma única lei de protecção que abranja os magistrados

judiciais e os do Ministério Público (e quiçá, os investigadores criminais do Serviço Nacional de Investigação Criminal – SERNIC) e as entidades previstas na Lei n.º 15/2012, contribuindo para que haja economia legislativa sobre a matéria em alusão;

2. Que na futura lei de protecção dos magistrados (judiciais e do Ministério Público) sejam colocadas de forma objectiva as situações que mereçam protecção especial; noutras situações poderá ser concedida protecção, aí sim, se “razões ponderosas” o justificarem, numa

análise concreta, contribuindo para que a avaliação dos casos que mereçam a concessão de tais medidas não comporte elementos subjectivos que poderão conduzir à existência de dualidade de critérios;

3. Que pelos motivos referidos e que podem tornar a lei ineficaz, e outros que se venham porventura a constatar-se durante a análise para a promulgação da lei, o Presidente da República não promulgue o novo estatuto dos magistrados judiciais, apondo-o o necessário “veto político” e devolvendo-o à proveniência.



CENTRO DE INTEGRIDADE PÚBLICA
Anticorrupção - Transparência - Integridade

Parceiros:



Reino dos Países Baixos



SUÉCIA



Norwegian Embassy

Informação editorial

Director: Adriano Nuvunga
Autor: Baltazar Fael

Equipa técnica: Anastácio Bibiane, Baltazar Fael, Borges Nhamire, Celeste Filipe, Edson Cortez, Egídio Rego, Fátima Mimbire, Inocência Mapisse, Jorge Matine, Stélio Bila

Propriedade: Centro de Integridade Pública
Maquetização: Liliana Mangove

Rua Fernão Melo e Castro,
Bairro da Sommerschild, nº 124
Tel: (+258) 21 499916 | Fax: (+258) 21 499917
Cel: (+258) 82 3016391
f @CIP.Mozambique t @CIPMoz
www.cipmoz.org | Maputo - Moçambique